

154/75

*[Handwritten signature]*

T. S. T.



N.º 7 886/47.....

1947.....

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*[Stamp]* R 2/6

Relator: MINISTRO

ANTONIO CARVALHAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª REGIÃO

Recorrente : RUBENS ALVES LISBÔA.....

Recorrido : BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.....

Pete

14/7

T. R. T. - 599/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

RUBENS ALVES LISBÔA

RECLAMADO:

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TAT=599/17

9  
12

Y de J.  
Nº 146/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Rubens Alves Lisboa

Reclamado:

Banco do Rio Grande do Sul  
J. H.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

15,30

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

T. R. T. 1ª REGIÃO.  
Protocolo Geral  
Nº 599/44  
Em 10 de outubro de 1946

R. a. a. Santos  
17.10.46  
10  
m

Rubens Alves Lisboa, brasileiro, solteiro, residente à rua G. Carneiro, 515, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que ingressou, no Banco do Rio Grande do Sul S. A., em 30 de outubro de 1.937;
- 2 - que exercia a função de "contínuo", com o salário de Cr\$ 450,00, por mês;
- 3 - que esteve gozando dos benefícios do IAPB quase três anos, findos os quais, com a alta, procurou voltar para o serviço;
- 4 - que, porem, conforme se observa pelo incluso documento, foi despedido, sem justa causa e sem aviso révio, o que se evidencia pelo simples fato de ter a reclamada procurado pagar as indenizações devidas a quem não tivesse, como o reclamante tem, estabilidade;
- 5 - que, realmente, o reclamante<sup>a</sup> possui, visto que foi gozar dos benefícios do IAPB em 42 ou 43, quando já tinha completado dois anos, tempo, conforme preceituava a legislação anterior, exigido para a estabilidade para o empregado em estabelecimento bancário;
- 6 - que a nova legislação não afeta o reclamante, segundo o art. 919, da C. L. T.;
- 7 - que, em vista do exposto, pleiteia sua reintegração, com todas as vantagens decorrentes, i. é, com o pagamento dos salários enquanto estiver, ilegal e injustamente, afastado do trabalho;
- 8 - que, para os devidos efeitos, dá à reclamação o valor de Cr\$ 2.000,00.
- 9 - Requer, pois, que - a. a presente - dignese notificar as partes para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Pelotas, de outubro de 1.946.

Rubens Alves Lisboa

*Bancários - Filotas*  
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Rio de Janeiro, 19-9-46 n° 8468/46 a.

Sr.  
RUBENS ALVES LISBOA  
a/c da Delegacia,  
PORTO ALEGRE - RGS.

Processo BA. n° 107/45 -

Levo ao seu conhecimento que o Sr. Presidente, dêste INSTITUTO, em face da documentação constante do processo, resolveu **S U S P E N D E R** a aposentadoria em cujo gozo V. Sa. se encontra, devendo, pois, reassumir suas funções dentro do menor prazo possível.

Sem mais, apresento-lhe

Cordiais Saudações

DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIOS

*[Handwritten Signature]*  
Diretor

Modelo 16/apv.

MATRIZ: PÓRTO ALEGRE  
TELE FONO } GRAMA: BANRISUL  
CAIXA POSTAL, 505

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.  
(CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIO)

PELOTAS, 14 de Outubro de 1.946

Nº 19/960

Ilmº Sr. RUBENS ALVES LISBÔA

NESTA CIDADE

Servimo-nos da presente para vos comunicar que tendo sido cancelada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos bancários a aposentadoria no gozo da qual vos achaveis, resolvemos não mais aproveitar os vossos serviços, em conformidade com o que é facultado pelo artigo 475, da Consolidação das Leis do trabalho.

Nesta conformidade, encontra-se à vossa disposição neste Estabelecimento, a quantia de Cr\$ 3.690,00 (Três mil seis - centos e noventa cruzeiros), equivalente ao valor das indeniza - ções que vos são devidas em face da legislação vigente.

Subscrevemo-nos, com estima  
Vossos Amigos atos.

Banco do Rio Grande do Sul S/A

Gerente

Contador

18

COPIADO

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 8 de maio,  
às 16:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Luiz Lopes  
SECRETARIO

45  
B. Lopes.

13



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 146/46.

RECLAMANTE: RUBENS ALVES LISBOA

RECLAMADO : BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, compareceram o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Rubens Alves Lisbôa, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamado, Banco do Rio Grande do Sul S.A. acompanhado de seu procurador, dr. Osmar José Martins, representada a reclamada pelo sr. Juraci de Souza Cardoso. Foi per ambas as partes dispensa da a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Per ele foi dito que apresentava por escrito a sua Defesa Prévia, que foi junta aos autos com a documentação anexa á mesma. Foi determinado que se tomasse o depoimento pessoal do representante do reclamado: DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO: Com a palavra o procurador da reclamado. PR. que quando o reclamante foi aposentado recebia, mensalmente, CR\$ 410,00; que é exato que o reclamado pela aposentadoria do reclamante foi obrigado a admitir novo empregado na função contínuo, que até hoje trabalha na filial de Pelotas. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que tinha conhecimento de que a lei facultava á empresa admitir o substituto do reclamante em caracter provisório, enquanto durasse o impedimento do reclamante; que o reclamado não mais se interessa pelo serviço do reclamante por haver admitido, em caracter definitivo e não provisório, o contínuo que substituiu o reclamante; que trabalham na empresa, na filial desta cidade, seis contínuos; que não se recorda de número de contínuos que trabalhavam na filial de Pelotas em 1937, época da admissão do

146  
Pelotas

14  
PR




 15  
 [assinatura]

 [assinatura]  
 P. Lopes.

reclamante; que esse número deveria ser menor, não podendo o declarante nada precisar sobre o assunto; que o reclamante não foi despedido em 1º de agosto de 1945, mas apenas desligado pelos motivos que constam da ficha junta aos autos; que não sabe o tempo exigido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários para que se considere o empregado em incapacidade permanente para o trabalho; Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que nada existe contra a atividade profissional do reclamante, a não ser as falhas ao serviço que constam de sua ficha de matrícula junta aos autos; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente. PR. que de fato recebia CR\$ 410,00 mensais, tendo havido um lapso de sua parte na petição inicial de fls. 2. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per ele foi dito, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver sido proposta na forma da lei, a conciliação prévia que não foi possível. Após ser proposta a conciliação, foi dada a palavra ao procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per ele foi dito que o depoimento pessoal do representante do estabelecimento reclamado esclarece que o reclamante não foi readmitido, porque a Agência já admitira um contínuo em substituição ao reclamante, esclarecendo ainda que tinha conhecimento do disposto no § segundo do artigo 475, da C.L.T.. Este é o fato fundamental e que destrói todas as alegações apresentadas na defesa prévia. Além do mais, o referido artigo 475 enquadra o caso daquele empregado que tiver sido aposentado por invalidez, não tendo o reclamado provado, até agora, que o reclamante tivesse sido aposentado por tal. O que se sabe é que o regulamento de I.A.P.B. estipula o prazo de cinco anos para a caracterização da aposentadoria por invalidez. Nas fichas exibidas, vê-


 16  
 P. Moraes

se que o reclamante foi desligado em 1º de agosto de 1945, tendo sido dispensado em 14 de outubro de 1946, pelo memorando constante nos autos, menos portanto de cinco anos. Acresce notar que o reclamado não nega, antes confirma, que o reclamante tinha estabilidade, quasi que uma dupla estabilidade, por assim dizer, com mais de nove anos de trabalho. Segundo a C.L.T., o empregado estável só pode ser demitido, através da instauração do respectivo inquérito administrativo, quando acusado de falta grave, ou no caso de extinção da empresa, ocorrendo ou não motivos de força maior, quando num e noutro caso, serão as indenizações pagas em débito ou não. A C.L.T. não cogita de outras hipóteses. Não ha que se falar em redundância. O artigo 475, além de referir-se a empregados que tenham sido aposentados por inválidês, só pode resolver um caso de empregado que não tenha estabilidade. Não há também que citar-se qualquer decisão porque cada caso tem a sua própria característica e por isso mesmo exige uma decisão de acôrdo com esta mesma característica. Por tal fundamento o reclamado será condenado na fórma do pedido inicial. Com a palavra o procurador do reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que ainda que no caso não se trate de uma questão de facto e sim de uso de um direito que a lei concede pelo artigo 475, § primeiro, ao empregador deante de seu empregado que retorna da aposentadoria, vale aqui assinalar que o contínuo admitido após a aposentadoria do reclamante não foi em caracter interino ou provisório, como aliás o declarou o representante do reclamado. Quer aqui o Banco reafirmar o que já declarou em suas alegações de fls., quanto á faculdade irrevocavelmente concedida ao empregador para dispensar a seu juizo exclusivo o empregado que teve sua aposentadoria cancelada. Nada tem a ver no caso o § segundo do citado artigo, pois aí também se contém uma faculdade dada aos empregadores e que



17  
 2/9  
 P. P. Moraes

na hipótese dos autos não ocorreu. Por outro lado o reclamado quer igualmente assinalar, ainda que pese a dita opinião do ilustrado patrono do reclamante que na nossa Legislação de previdência social não há hipótese de aposentadoria a não ser por invalidês. Não há e que no exercício de função pública se chama de jubilação; e empregado que as instituições de previdência social, os institutos ou caixas, aposentam sempre ou são por invalidês. No caso dos autos também isto ocorreu: O I.A.P.B. em offício de 10 de julho de 1945, sob nº 4.948/45, dirigido ao Banco reclamado, comunicava que Rubens Alves Lisboa havia sido aposentado por invalidês, prova que o reclamado se dispensa de fazer por constar a mesma dos assentamentos de uma autarquia federal. Doutrinariamente reafirma o Banco reclamado o acôrto de seu entendimento na espécie, pedindo vênha para trazer para os autos a opinião abalizada de Arnaldo Sussekind, Derval Lacerda e Segadas Viana, coautores do ante-projeto de consolidação, que são precisos em informar que o artigo 475, § primeiro diz respeito ao empregado estável, cuja demissão é permitida com a indenização simples, aliás como se vê da pag 260 de seu Direito Brasileiro do Trabalho, 2º volume. Por todo o exposto espera o reclamado seja julgado de todo improcedente o pedido constante da inicial. Proposta novamente a conciliação, não foi ela possível. A requerimento do sr. vogal dos empregados, pelo sr. Presidente, nos termos da legislação vigente, foi-lhe dado o prazo de vinte e quatro horas para ter vista dos autos. Foi a seguir suspensa a audiência, e designado o dia 12 do corrente, as treze e trinta horas, para a audiência de julgamento. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

*Mozart Victor Russ*  
 Presidente

11/1  
10/10/07

Memorandum

of the

Meeting of the

Board of Directors

of the

Company

held on

the

10th day of

October

1907

at

*mit 18/8/38  
H. Alves  
L. Alves*

# FICHA DE MATRICULA INDIVIDUAL



O Snr. RUBENS ALVES LISBOA - PONTO Nº 46  
portador da Carteira Profissional n.º ~~41948~~ 41948 da série 31a.  
foi admitido em 30 de outubro de 1937, na qualidade de  
contínuo com os vencimentos de Rs. 50 \$000  
(cincoenta mil reis - - - - - )  
para trabalhar normalmente das Art. 8 às horas,  
com os intervalos de para refeição e descanso.

Observações: A partir de Abril de 1939, os ss/ven-  
cimentos fôram aumentados para Rs 100\$000.

Pelotas, 30 de outubro de 1938.

Assinatura do Empregado

*Rubens Alves Lisboa*

Numero da ficha de anotações

ANOTAÇÕES: (Inclusive as de férias e de acidentes de trabalho)

Gozou férias: 12 a 28/12/38.

Gozou férias: 21/11/39 a 7/12/39.

Gozou férias: 31.1.940 a 20.2.40.

Doente em 21 e 22/2/1940.

Faltou por doença nos dias 19(meio dia), 20, 27(meio dia) e 28/3/1940. Por determ. do Departamento do Pessoal em carta de 18.4.940, ss/venc. foram elevados para rs. 150\$000 (cenco e cincoenta mil réis).

Faltou 1 dia por doença em Maio de 1.940. Faltou 1 dia e 1/2 em Junho, 1940. Faltou 1/2 dia em 6/7/40, com licença. Idem 2 dias em 15 e 19/7/40, por doença. A partir de Agosto de 1940, ss/venc. foram elev. para 200\$000.- Faltou com licença em 5(1/2 dia) e em 12.8.40. Faltou por doença em 29.30 e 31.8.1940. Faltou por doença 1 dia em Sete, 1940; idem 2 ds. Outº, 1940; idem 1/2 d. Novº 1940. Foi licenciado nos dia 10, 11(1/2 dia) e 12/12/940, para prestar exames finais de inst. militar. Faltou por doença em 30.12.940 (1/2 dia)

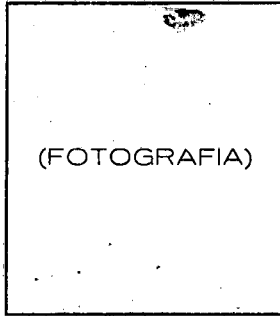
Faltou por doença 1/2 dias em 3 e 4/1, licenciado 2 dias em 23 e 24/1/41.- Licenciado nos dias 7 e 8.3.41, por mot. de doença em pessoa de sua família.- Gozou férias de 7 a 26.4.1941.- Licenciado no dia 8.5.41(1/2 dia).

Faltou, por doença, nos dias 9, 28, 29 e 30.5.1941. Faltou por doença no dia 11.6.941. Faltou por doença nos dias 21 e 22(1/2d/) de Julho de 1941. Igualmente, pelo mesmo motivo, no dia 19.8.41. Concedemos 1/2 dia de licença em 22 de Agosto de 1941, por mot. falecimento de pessoa de s/família. Faltou por enfermidade no dia 29.9.41

Faltou por enfermidade nos dias 8.10.41 e 4.11.41. Faltou por doença no dia 21(1/2d.) e 22.11.941.

Pagou o imposto sindical de 1941, no valor de rs. 6\$700.- Faltou por doença nos dias 10(1/2), 27 a 31.12.1941.- Faltou com licença por mot. de doença grave na pessoa de sua mãe e por luto nos dias 1º a 5.12.1941. A partir de Janº 1942, conf. determ. da Sec. Geral em circ. 487, os ss/venc. foram elev. para 250\$000.-

# FICHA DE MATRICULA INDIVIDUAL



Ponto n. 46

O *Snr.* Rubens Alves Lisboa *rec.*  
portador da Carteira Profissional n.º 41948 da série 31a.  
foi admitido em 30 de Outubro de 19 37, na qualidade de  
..... com os vencimentos de Rs. \$  
(.....)  
....., para trabalhar normalmente das artº 8º horas,  
com os intervalos de ..... para refeição e descanso.

*Observações:* Continuação da ficha. n. 2. - Em carta de 5.7.44 a n/Direção resolveu abonar ao sr. Lisboa, no período de sua licença, 12/4 a 11/8/44 50% de s/ordenado fixo, a título de auxílio, independentemente do abono familiar. Em carta de ..... 24/8/44, nº 17/60, a nn/DD. Direção Geral vem de conceder-lhe mais 60 dias para tratamento de saúde, ou seja até 11/10/1944, com 50% de s/ord. fixo, a título de auxílio. A partir de Setembro de 1944, seus vencimentos foram elevados de Cr\$ 250,00 para .... 300,00, conforme autorização da Secretaria Geral-Pessoal, em carta de 24/8/44, nº 17/61.  
..... de 19 .....

*Assinatura do Empregado* .....

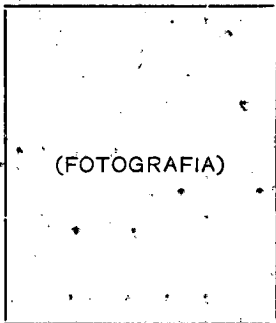
*Numero da ficha de anotações* .....

## ANOTAÇÕES: (Inclusive as de férias e de Acidentes do trabalho)

Em carta de 16/11/44, n.º 17/77, a n/Direção Geral vem de conceder a esse funcionario, no periodo de 12.10.44 a 11.2.1945, a titulo de auxilio, a imp. correspondente a 20% de s/ordenado fixo, mensal, independentemente do respectivo abono familiar provisório. Licenciado para trat.º de saude, de 19 a 28/2/45, de ac. com a carta da Sec. Geral n.º 17/77.- Apresentou-se a 12/3/45, ficando em observação e seguindo para P-Alegre em 27/3/45, com despesas por conta do Banco, a-fim-de submeter-se a exame de saude por medico especializado, conf. determinação da Sec. Geral em carta de 19/3/45, n.º 18/10.- Pagou o imposto sind. de 1945-Cr\$14,00.- Apresentou-se em 25/4/45 tendo regressado de P. Alegre onde foi se submeter a exama de saude, carta n.º 18/15 da Sec. Geral-Pessoal.- A partir de 1/4/45 seus vencimentos foram elevados para Cr\$350,00 de ac. com a Resolução n.º 490.- Pela Resolução n.º 489 o abono fam. prov.º foi aumentado para Cr\$ 60,00.- Gozou férias de 10 a 26/5/45.- Faltou ao serviço nos dias 23(1/2 dia) a 31/7/45, por doença.- Desligado em 1/8/45, por ter sido aposentado pelo IAPB, conforme carta n.º 18/39, de 1/8/45 da Sup. Geral-Dep.º do Pessoal.-



# FICHA DE MATRICULA INDIVIDUAL



(FOTOGRAFIA)

CONTINUAÇÃO

Ficha nº 2

O Snr. RUBENS ALVES LISBOA

portador da Carteira Profissional, n.º recibo 41948 da série 31a.  
foi admitido em 30 de Outubro de 19 37, na qualidade de  
com os vencimentos de Rs. \$

, para trabalhar normalmente das artº 8º horas,  
com os intervalos de para refeição e descanso.

Observações: Faltou por doença nos dias 2, 3, 5 e  
21(1/2dia) de Janº de 1942. Idem pelo mesmo motivo  
nos dias 9 e 10(1/2dia) de Março de 1942.

Pagou o imposto sindical de 1942, no valor de rs.  
8\$300. Gozou ferias de 6 a 23.4.1942. Faltou por  
doença em 4(1/2dia) e 26.5.1942. Faltou por doença  
nos dias 20 a 22.8.1942. Faltou por doença no dia  
27.10.1942. Faltou por doença nos dias 5 e 17 de  
Novembro de 1.942.

Pelotas, 1º de Janeiro de 19 42

Assinatura do Empregado Rubens Alves Lisboa

Numero da ficha de anotações

**ANOTAÇÕES: (Inclusive as de férias e de Acidentes do trabalho)**

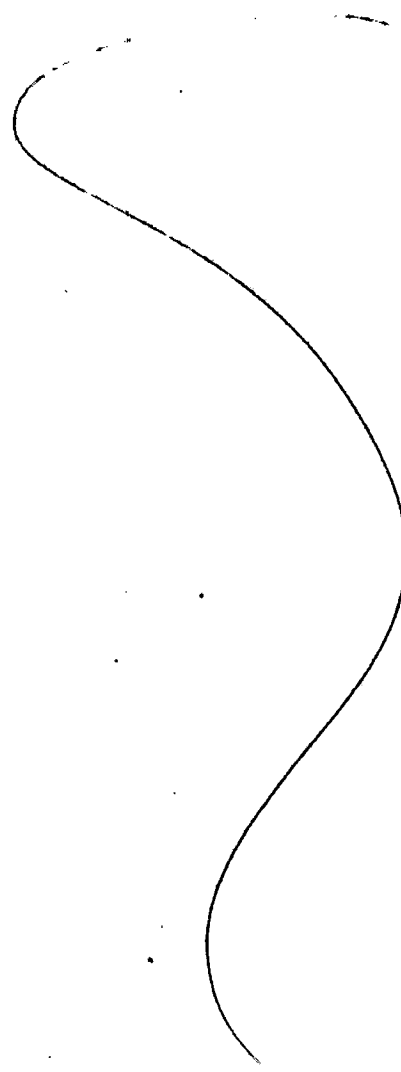
Faltou por doença nos dias 17, 18, 19, 30 (1/2 dia) e 31.12.1942. Faltou por doença nos dias 5 (1/2 dia) a 31.1.1943. Continuou enfermo nos dias 1º a 4.2.43. Licenciado, com 50% dos venc., de 5 a 7/19 de Fev. de 1943, em virtude de continuar enfermo. Doente nos dias 18 (1/2 dia) e 24.2.43. Doente nos dias 29, 30 e 31.3.1943. Pagou o imposto sindical de 1943 no valor de Cr\$ 8,30. Faltou, por doença, nos dias 10 (1/2 dia), 13 (1/2 dia), 14 e 18.5.1943. Faltou por doença nos dias 4, 5, 9, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 (1/2 dia) de Junho de 1943. Licenciado 1/2 dia em 28.6.1943. Faltou sem justificação no dia 29.6.1943. Faltou por doença nos dias 9 (1/2 dia), 14, 15, 20 (1/2 dia), 27 (1/2 dia), 28, 29, 30 e 31 de Julho de 1943. Faltou por doença nos dias 2, 3, 4, 5, 17, 18, 23 (1/2 dia), 24 e 25.8.1943. Faltou por doença no dia 8 (1/2 dia) e 29.9.1943. Faltou por doença nos dias 13, 14, 15 (1/2 dia), 16 e 18.10.1943. Licenciado, por motivo de doença, a partir de dia 19.10.1943. Foi-lhe concedido um abono familiar provisório mensal de Cr\$ 40,00, de acordo com os Decretos-Lei nrs. 3813 e 4356, a contar de 1.10.1943. Faltou por doença nos dias 5, 6, 8, 9 (1/2 dia), 10 e 11.11.1943. Idem, com licença, para tratamento de saúde de 12 a 31 de Novembro de 1943. Faltou com licença para tratamento de saúde nos dias 1 a 11/12/43. Idem por doença nos dias 17 (1/2 dia), 18, a 31 de Dezembro de 1943. A contar de 1.12.1943, foi-lhe concedido o salário de compensação mensal, de Cr\$ 50,00, de acordo com o Decreto-Lei n. 5979, de 10.11.1943. Licenciado por motivo de doença nos dias 1º a 31/1/44. Idem nos dias 1º a 29/2/44. Idem nos dias 1º/3 a 9/3/44. A partir de 17/1/44, enquanto em tratamento de saúde, ficou sem vencimentos, porém com 50% do seu ordenado fixo, a título de auxílio, por encontrar-se enfermo a mais de 30 dias. Em 10/3/44 apresentou-se ao serviço, tendo se afastado novamente, por enfermidade, a partir de 12 do mesmo mês. Pagou o imposto sindical de 1944, no valor de Cr\$ 12,00.- Em carta de 13.4.44, a Se. Geral aut. abonar, mensalm., a êsse func. a partir de 12 e ate, o máx. de 6 meses, a imp. corresp. a 50% de s/ord., a tit. de auxílio e para futuro encontro de contas por ócas. da concessão de sua aposentadoria no I.A.P.B.

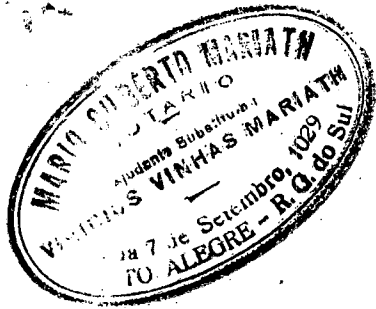


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
m  
H. H. H.  
R. R. R.





*Mariath*  
*Roberto*

Estado do Rio Grande do Sul



21  
11

### Certidão de Procuração

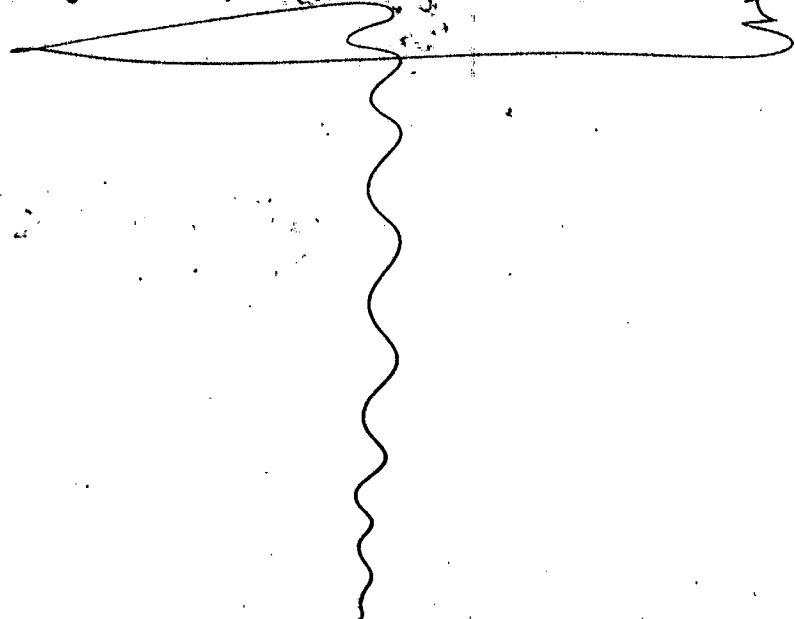
**CERTIFICO** que revendo neste 4.º cartório de notas o Livro de Procurações sob número **574**, nele à folhas **97**, consta a procuração do teor seguinte:  
**PROCURAÇÃO BASTANTE** que faz o **BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, SOCIEDADE ANÔNIMA**, com sede nesta Capital.

Notário: **Mario Gilberto Mariath**  
Rua 7 de Setembro N.º 1029 - Telefone, 4061

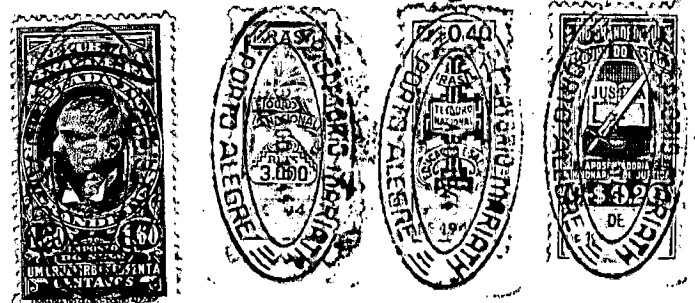
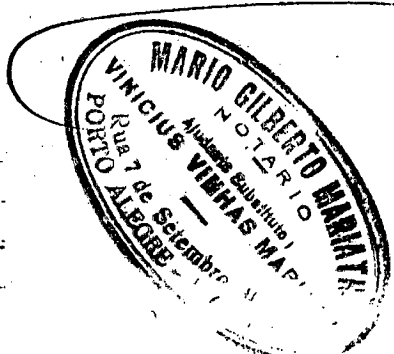
**SAIBAM** todos quantos este Público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezoito dias do mês de Novembro ---- em meu cartório compareceu o outorgante supra, representado, neste ato, por seu Diretor Dr. Renato Costa, brasileiro, aqui residente.

reconhecido - pelo próprio notario subst<sup>o</sup> das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse - que fazia - seus - bastantes procuradores nesta Capital e onde mais preciso fôr, em conjunto ou separadamente, os doutores **JOÃO PIO DE ALMEIDA** e **OSMAR JOSÉ MARTINS**, advogados, brasileiros, casados, aqui residentes, a quem concede poderes, para o fim de representá-lo em qualquer ação cível, comercial ou penal e em qualquer processo fiscal ou trabalhista, em que o outorgante fôr autor ou réu, assistente ou oponente, podendo, para tal, requerer e promover, judicial ou extra-judicialmente e também perante qualquer repartição pública federal, estadual e municipal, tudo quanto entender em benefício do outorgante, acusar e receber citações, inclusive a inicial, tanto na inferior, como na superior instância,

tratar de todos os preliminares e incidentes, interpor todos os recursos legais, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe parecer, transigir, executar sentenças, desistir e variar de ações, representar o outorgante em falências ou concordatas, defendendo seus direitos, assistindo a todos os termos, atos e incidentes do processo até final, habilitar o crédito d'ele outorgante, impugnar quaisquer créditos, apresentar e acompanhar até final reclamações reivindicatórias e opor-se às que forem feitas por outrem, tomar parte nas assembleas de credores, votar em todos os assuntos, submetidos à sua deliberação, aprovar e rejeitar concordatas, opôr embargos a estas, receber e dar quitação, acordar a suspensão de instância, desistir, transigir, usar, enfim, de todos os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", inclusive substabelecer. -----



E assim me pediu ----- e assinou este instrumento que lhe ----- li, aceita ----- e assina ----- com as testemunhas abaixo Ismar Bauler, casado e Sydney Cauzzi, solteiro, maior, ambos brasileiros, do comércio, aqui residentes, reconhecidas do ajudante substituto do Notário e de mim Vinicius Vinhas Mariath, ajudante do Notário, que a escrevi. Eu, João Zanettin, ajudante substituto do Notário, a subscrevo e assino. O ajudante substituto João Zanettin. Pôrto Alegre, 18 de Novembro de 1942. Renato Costa. Ismar Bauler. Sydney Cauzzi. Estavam dois selos federais, sendo um da taxa de Educação e Saúde, no valor total de tres cruzeiros e vinte centavos, devidamente inutilizados. Nada mais constava. Extraída por certidão, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e quatro. Eu, *João Zanettin*, Notário, a subscrevo e assino.



Cert. Cr\$ .....  
 Busca Cr\$ .....  
 Dilg. Cr\$ .....  
 Total Cr\$ 170.-

MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., com sede em Porto Alegre, Capital do Estado, e Agência nesta cidade à Rua Andrades Neves esq. Marechal Floriano, vem, perante essa Meritíssima Junta, em contestação à reclamação trabalhista que lhe move RUBENS ALVES LISBOA, dizer e requerer o seguinte:

1. Carece de qualquer fundamento legal a reclamatória ajuizada, no pleitear a reintegração de RUBENS ALVES LISBOA no quadro de empregados do Banco do Rio Grande do Sul, de onde foi ele dispensado no uso de um direito que ao Banco assegura o artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Efetivamente, a simples leitura do parágrafo 1º do citado artigo 475, que se pede licença para reproduzir

" Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo de aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478",

torna até supérfluo qualquer comentário, ante a clareza do texto legal, que é incisivo no conceder ao empregador a faculdade de, a seu juízo exclusivo, dispensar os serviços do empregado que tem sua aposentadoria cancelada.

3. O legislador não deixou qualquer dúvida na concessão dessa faculdade às empresas empregadoras, para as quais indica, especificadamente, o modo como operará a rescisão do contrato de trabalho do empregado que retorna da aposentadoria, isto é "nos termos dos artigos 477 e 478" da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. A clareza do dispositivo legal, por outro lado, faz cessar qualquer interpretação restritiva que se lhe pretenda emprestar, no sentido de excluir do seu âmbito os empregados estabilizados.

5. Com efeito, se tal fosse a intenção do legislador essa restrição, ou melhor dito, tal exceção em favor do empregado portador do direito da estabilidade teria sido declarada, como tantas vezes o foi na Consolidação das Leis do Trabalho, onde são vários os dispositivos em que se teve a preocupação de excluir ou incluir, conforme o caso, da regra geral determinados empregados, atendendo-se à função desempenhada, à

natureza do trabalho, ao horario da prestação do serviço, etc.

6. Não se pode admitir, se nos fixarmos na técnica adotada pelo nosso legislador social, que chega tantas vezes a ser casuista na sua preocupação de apreender todos os fenômenos jurídicos de que é fértil o campo das relações oriundas do trabalho, que a Consolidação das Leis Trabalhistas tivesse, justamente nesse passo de tão profunda e relevante repercussão, pecado por falta de clareza, qual a de não estarem incluídos nas disposições do paragrafo 1º do art. 475 os empregados estabilizados, e isso, o que aberra em boa hermenêutica, porque não foram êsses empregados ali expressamente referidos.

7. Admitindo, para argumentar, que se pudesse dar acolhida à tão estranha interpretação, de distinguir empregados que a lei não distinguiu, chegaríamos então ao absurdo de: ou considerarmos a disposição do artigo 475, § 1º, sem aplicação, ou taxarmos o legislador da Consolidação de redundante e pleonastico, por inserir no citado § 1º uma faculdade que expressamente está concedida nos artigos 477 e 478.

8. Efetivamente, se restringirmos a aplicação do disposto no § 1º do artigo 475 aos empregados não estabilizados, desnecessária seria a existência desse inciso legal, por que, para dispensar empregado não estabilizado - quer no pleno exercício de suas funções, quer ao voltar de uma aposentadoria - não precisa o empregador de valer-se da faculdade do artigo 475, dado que os artigos 477 e 478 da C.L.T. asseguram de maneira irrestrita a resilição do contrato de trabalho do empregado não portador do direito de estabilidade.

9. Data vênua, entende, pois, o Banco reclamado que, ao valer-se do direito que lhe faculta o citado artigo 475, § 1º, em dispensando o empregado RUBENS ALVES LISBOA com o pagamento da indenização correspondente aos nove (9) anos de emprego, praticou ato de inteira justiça e perfeitamente em acôrdo com a melhor doutrina e com a jurisprudência existente, manifestada até pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho.

10. De fato, o seu procedimento e a interpretação que sustenta como a única para o mencionado paragrafo 1º, encontram amparo no que já decidiu, em caso perfeitamente igual à hipótese dos autos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in processo nº 259/46, publicado em o "Diario da Justiça" de 26 de setembro de 1946, à pagina 1.700 do apenso ao nº 220, decisório que o Banco reclamado pede vênua para juntar por cópia às presentes alegações de defesa, como parte integrante destas, e como o melhor dos fundamentos jurídicos para demonstrar que

"Está a critério exclusivo do empregador readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado".

11: Ainda que bastante esclarecedores os considerandos do acórdão citado, vale trazer para o presente processo a motivação da Meritíssima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niteroi, quando do julgamento de primeira instância daquele feito, eis que a referida junta teve ocasião de tecer largo comentário sobre a especie em debate, para afirmar, em consonância com o que nestes autos defende o Banco reclamado, que,

"Pela letra do art. 475, § 1º, os empregados estáveis estão na sua esfera de incidência, porque essa disposição legal não os exclui, não distinguindo entre estáveis e instáveis, para dizer que estes se aplica e àqueles não. Não distinguindo a lei, é incível ao intérprete distinguir. Além da letra, o espírito do art. 475, § 1º, da Consolidação inclui os estáveis, para permitir a rescisão do seu contrato de trabalho nos casos de cancelamento de sua aposentadoria. É que esse preceito legal se refere aos aposentados por invalidez e ao cancelamento da aposentadoria, para permitir aos empregadores a rescisão do contrato de trabalho pagando indenização. Ora, aposentados por invalidez são muito mais frequentemente os empregados estáveis, velhos e inválidos, do que instáveis, novos e válidos. A regra é que a invalidez atinja os velhos, já estabilizados; a exceção é que a invalidez alcance os novos, ainda instáveis no emprêgo. Logo, o legislador, no artigo 475 § 1º, quis abranger, e abrangeu, os servidores estáveis, excepcionando a norma do art. 492 do diploma consolidado. Eis a mens legis. E a ratio legis também põe os estáveis no bojo do art. 475, § 1º; a lei visa a evitar embaraços às empresas como o retorno de um empregado aposentado, com o qual não contava mais o empregador, voltando eventualmente ao serviço por um inesperado cancelamento da aposentadoria. É evidente que tal razão tanto tange aos instáveis quanto aos estáveis. Logo o contrato de trabalho dos obreiros estáveis é rescindível quando suspensa a aposentadoria". (vide " JURISPRUDENCIA TRABALHISTA " Edição da Imprensa Nacional - Vol. I - pag. 205).

12. Eduardo Cossermelli, com a autoridade que lhe dá os largos anos de judicatura no nosso mais alto Tribunal do Trabalho, também adota a mesma exegese que se sustenta nas presentes alegações e torna claro que a indenização, no caso do § 1º do artigo 475, é a simples mesmo para os estabilizados, o que se poderá ver neste passo transcrito de seu "CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO", Ed. 1946, pag. 188:

" Como a lei faz referência expressa aos artigos citados, força é concluir que ainda no caso de empregado com o decênio de serviço, a indenização será a mesma, isto é, simples".



13. Finalmente, quer o Banco reclamado negar a eficácia dos autos qualquer aplicação do artigo 919 da C.L.T., visto que esse dispositivo, aliás de tão salutar efeito, visou, inserto que foi nas "disposições transitórias", tão somente garantir aos empregados bancários que, à data da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho ainda não tivessem o biênio de estabilidade, o direito de vir a adquirir a estabilidade com apenas DOIS ANOS, dado que a Consolidação tinha extendido aos novos empregados bancários a estabilidade de dez anos, a exemplo do que ocorria com as demais atividades. Ora, o bancário reclamante não estava nesse caso: quando entrou em vigor a Consolidação, já tinha êle sua estabilidade assegurada, porque trabalhava há mais de dois anos para o Banco do Rio Grande do Sul:

14. Como se vê dos autos da ação de consignação de pagamento requerida pelo Banco reclamado, autos que essa Meritíssima Junta mandou anexar aos do presente processo, o Banco do Rio Grande do Sul pôs à disposição do reclamante RUBENS ALVES LISBOA a importância de Cr\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa cruzeiros), correspondente à indenização de 9 (nove) anos de emprêgo na base um mês de ordenado e abono provisório (Cr\$ 350,00 mais Cr\$ 60,00), com o que satisfeitas foram todas as exigências que por lei lhe cabiam:

15. Isto posto, paga, ex-vi da ação de consignação de pagamento tempestivamente ajuizada, a indenização de lei, e tendo a rescisão do contrato de trabalho de Rubens Alves Lisboa se operado em perfeito acôrdo com o direito, como sobejamente o demonstrou o Banco reclamado, espera êste que seja julgado de todo IMPROCEDENTE a reclamatória constante da inicial e condenado o reclamante nas custas e mais pronunciações de direito.

Protesta o suplicante por todo o genero de provas, inclusive depoimento pessoal do reclamante, testemunhas, documentos, exames periciais, etc.

*Poras, oito de maio de 1947*  
*J. J. [Assinatura]*  
*Insc. n.º 869*

Está a critério exclusivo do empregador readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como re corrente, João Coutinho Fonseca, e, como recorrida, Singer Sewing Machine Company:

João Coutinho Fonseca, que se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez, desde 27-3-1943, em virtude de haver sido cancelado pelo I.A.P.C. (Delegacia Regional de Niterói) o benefício que vinha percebendo, em 1-8-1945, foi notificado pela Companhia Singer, que usando da faculdade da lei (art. 475, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho) colocava à sua disposição a importância de Cr\$ 52.418,00, a que fazia jus, nos termos dos arts. 477, 478 e 487, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, veio João Coutinho Fonseca bater às portas da Justiça do Trabalho, pugnando pela reintegração ou indenização em dobro.

Desenvolvido o pleito regularmente e sem que se conciliasse com as partes, houve por bem decidir a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, unânimemente, pela procedência da reclamação, e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 52.518,80, correspondente à indenização nos termos dos arts. 477 e 478 da Consolidação e ao aviso prévio de 8 dias (fls. 19-20).

Dessa decisão recorreram ambas as partes, sendo que a Cia. reclamada da parte que a condenara ao pagamento das custas e o reclamante, na parte que, apenas lhe reconheceu o direito a indenização simples.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, negou provimento ao recurso do empregado e deu provimento ao da empresa, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido, ressalvando, contudo, ao reclamante o direito de receber a importância a que tem direito, de acordo com os arts. 477, 478 e 487, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 50 e 51).

Dai o presente recurso extraordinário, por parte do empregado, dando como ofendidos os arts. 492 e 475, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 57-59).

Nesta instância opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar as decisões recorridas e julgar procedente o pedido do reclamante.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o presente recurso encontra amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, de mérito, que a lei faculta ao empregador, uma vez suspensa pela instituição de previdência a que se encontra filiado o empregado, o benefício da aposentadoria, readmiti-lo em seus serviços ou indenizá-lo;



P.S.C.

24  
24

fls. 2-354  
24  
R. Lacerda

Considerando que sómente à indenização simples faz jus o empregado atingido pela segunda das condições impostas na alternativa mencionada;

Considerando mais o que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, vencido o Relator, em tomar conhecimento do presente recurso, para, de meretis, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1946.

(ass.) GERALDO MONTEDONIO BEZERRA DE MENEZES, Presidente.

MANOEL CALDEIRA NETO, Relator.

Ciente, DORVAL LACERDA, Procurador.



*D.L.*

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

*28*  
*11*

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor Presidente no requerimento do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S/A, datado de 29 de janeiro de 1947, firmado pelo seu inspetor nesta Capital, Sr. Ary A. Martins, certifico que a aposentadoria do SR. RUBENS ALVES LISBÔA, funcionário daquele Banco, foi CONCEDIDA no dia 4 de julho de 1945, com vigencia a partir de 11 de abril daquele ano e CANCELADA no dia 14 de setembro de 1946. E, nada mais sendo pedido, eu, PAULO GODOY ILHA, Diretor do Departamento de Serviços Gerais do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, mandei datilografar a presente certidão que vai por mim conferida, encerrada e assinada.

*Rua de Yacocca*  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**  
*1947*  
**CARTÓRIO MACIEL**  
*Handwritten signature and stamps over the department name.*

Reconheço a firma de Paulo Godoy Ilha  
Em testemunha da verdade.  
Porto Alegre, dia 19 de 1947  
O ajud. substituto, em plena exercicio.

**CARTÓRIO MACIEL**  
5º notariado  
**OSMAK LOPES**  
ajudante substituto  
**PORTO ALEGRE**

**NOTARIADO**  
PORTO ALEGRE  
1947  
**BRASIL**  
RESOLUÇÃO NACIONAL  
ESTADO  
**5080**  
PORTO ALEGRE

*Handwritten number 29530*



29  
/

119  
P. Moraes

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 146/46.

Reclamante: RUBENS ALVES LISBOA

Reclamado: BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 1.947, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, n. 663, nesta cidade de Peletás, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russemano, Presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, - compareceu o dr. Antonio F. Martins, procurador do Reclamante Rubens Alves Lisboa, e o sr. Juracy Cardoso, representante do Reclamado Banco do Rio Grande do Sul S/A. Proposta a solução do litígio, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. RUBENS ALVES LISBOA pleiteia sua reintegração nos serviços do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, por ser empregado estável e ter sido demitido pelo Reclamado, ao recuperar sua capacidade de trabalho e ao lhe ser, por conseguinte, suspensa a aposentadoria que vinha gozando. - Defende-se o Reclamado, alegando que a despedida do Reclamante estava autorizada pelos termos expressos do art. 475, § 1º, da CLT.. As formalidades legais foram respeitadas. A conciliação, proposta na forma da lei, por duas vezes consecutivas, não foi possível. As partes trocaram os debates de estilo. Tudo visto e examinado. PRELIMINARMENTE. - Não há dúvida de que o Reclamante é um empregado estável. Não o nega o Reclamado, por sinal. Foi ele admitido pela empresa bancária em 30 de outubro de 1.937 (fls. 2). E o bancário naquela época admitido estava sob a proteção legal de Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1.934, regulamentado pelo Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1.934, que assegurava aos empregados bancários o direito à estabilidade depois de dois (2) anos de serviços para o Banco empregador. O caso concreto, portanto, é de um empregado estável que foi demitido - um empregado pertencente àquela classe que foi, no regime anterior da Consolidação, excepcionalmente favorecida pelo legislador no tocante aos problemas da estabilidade (HIROSE PIMPAO) "Estabilidade no Direito Positivo Brasileiro", págs. 70 e segs.). - DE MERITIS. - A reclamatória envolve matéria puramente de direito. E' de se averiguar si o art. 475, § 1º, da CLT, tem aplicação indistinta aos empregados estáveis e instáveis. O Reclamado responde pela afirmativa, é claro, pois aí fundamenta sua defesa, visto haver ele requerido o depósito da importância das indenizações simples que seriam devidas ao Reclamante, conforme --



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.2.

30

30  
R. Lopes

tude consta dos autos de precº nº 154/46, apensados a esta reclamatória. - E não se pode deixar de proclamar que a versão de Reclamado está de modo -- brilhante fundamentada por seu procurador. Encontra ela apêis em excelente doutrina especializada, pois é o pente de vista consagrado por EDUARDO COS-SERMELLI e por ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e SEGADAS VIANA ("Contra-te Individual de Trabalho", pág. 188, 1.946, Rio; "Direito Brasileiro de Trabalho", pág. 260, 2ª vel., 1.943, Rio). E o Reclamado cita, também, re-ferendando sua tese, o pronunciamento de mais alto Tribunal Trabalhista de país (fls. 16 dos autos - Vide "Revista de Trabalho", Outubro, 1.946, pág. 14 e pág. 15). - E' de se reconhecer, entretante, que uma decisão não fir-ma jurisprudência. E que o pronunciamento da doutrina, por mais valioso que seja e por mais renomado que seja o doutrinador, não é também um pronuncia-mento decisivo. Decisiva perante o intérprete é, apenas e puramente, a lei, o seu texto e o seu espírito. E o texto de art. 475, § 1º, da CLT, exige uma interpretação exata, que procure e encontre a "mens legis". Não nos pedemo-ater a u'a mera exegese literal. Soria falsear e estudar e a análise de Di-reito de Trabalho, sempre em função de seus grandes princípios tutelares da classe trabalhadora. -- O Empregado estável ocupa, no seio da CLT, uma po-sição excepcional. Ele é, como alhures escrevemos, um verdadeiro proprie-tário de seu emprêgo. E a lei, de modo expresso e taxativo, indica os casos em que êsse empregado estável pode ser despedido: "motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas." (Art. 492) - A lei, portanto, não disse, de modo expresso, que o empregado estável poderia ser despedido no caso do art. 475, § 1º. Em matéria de estabilidade, para que se autorize a despedida de empregado que detém êsse direito, é indis-pensável que a lei seja taxativa. Em nosso entender, a estabilidade tem um aspecto público: a sociedade tem o mais vivo interesse em assegurar ao tra-balhador, e aos que dele dependem, uma segurança definitiva após certo tem-po de trabalho, dentro do qual o empregado sempre teria revelado qualida-des invulgares de trabalhador honesto e compenetrado de seus deveres, e que está implícito no seu longo tempo de serviço. - Poder-se-á dizer que o ci-tado art. 475, § 1º, da CLT, não distinguiu entre empregados estáveis e não estáveis, não cabendo ao intérprete fazer tal distinção, segundo o prin-cípio geral da hermenêutica de leis. Assim, porém, não acontece, em face de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31  
21  
P. P. Lopes

Fl. 3.

espírito de nesso Código de Trabalho. Em nenhum caso a Consolidação colocou o empregado estável em idênticas condições, relativamente ao empregado não estável. Sempre que cogitou de converter a reintegração do empregado estável em indenizações por despedida-injusta, determinou que essas indenizações fossem pagas em dobro (arts. 496, 497 e 498). E quando permitiu que o empregado estável fosse despedido mediante o pagamento de indenizações simples, ocorrendo força-maior que autorizasse tal despedida, determinou, igualmente, que ao empregado não estável a indenização fosse paga pela metade (art. 502). Ora, vê-se, portanto, que a Consolidação dividiu os empregados em duas grandes categorias: estáveis e não estáveis. Em hipótese alguma, em nenhuma situação, ela os colocou em igualdade de condições. Teria o legislador assim querido, entretanto, no caso do art. 475, § 1º, da CLT? - Cremos que não. O empregado estável, dissemos, tem respeitáveis direitos adquiridos. Só em casos taxativos, expressos, dispostos em lei de modo indiscutível é que sua despedida pode ser autorizada. Nessas condições não se capitula a hipótese de citado art. 475, § 1º. E seria de se perguntar si seria compatível com o espírito humano do Direito de Trabalho permitir que o empregador despedisse o empregado estável mediante as indenizações devidas ao empregado não estável só pelo fato de haver ele adoecido e, marcado pela invalidez, haver procurado o refúgio relativo, incompleto e insatisfatório dos nossos Institutos de Previdência. Teríamos que a lei trabalhista, contra sua alma e contra o corpo da sua lei, garantiria a estabilidade ao empregado sã e ao empregado doente que fêra aposentado, em recuperando esse a capacidade de trabalho, reu-bastado aquele direito. Assim, o empregado estável que por moléstia, por invalidez, fosse aposentado pelos Institutos de Previdência - por esse fato doloroso e pelo qual o empregado nunca poderia ser responsabilizado - estaria uma pena legal cruel e violenta: seu direito à estabilidade se volatilizaria e quando o mesmo recuperasse a saúde seu retorno ao serviço (isto é, o seu próprio direito à estabilidade) estaria dependendo dos interesses do empregador. E si o empregador, como é o caso dos autos, se desinteressasse dos serviços de seu empregado, que há bem pouco doente, a este apenas caberia indenizações, calculadas em função de seu tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT, como si fosse um simples trabalhador que apenas prestasse serviços ao patrão durante mais de ano! -- Assim,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.4.

32

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

em derradeira análise, a ser aceita a versão do Reclamado, o empregado apresentado por invalidez perde o seu direito à estabilidade, sempre que houver recuperado sua capacidade de trabalho. Em que pesem as argumentações do Banco Reclamado, suas citações e es autores por ôle evcados - isso é incompatível com o espírito da CLT. --- E desde que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses legais em que é permitida a dispensa do empregado estável, é de se decidir pela precedência da reclamação, condenando-se o Reclamado nos termos de art. 495 da CLT. -- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar precedente a reclamação, condenando o Reclamado a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções e a pagar-lhe os salários que lhe são devidos da data de seu injusto afastamento dos serviços da empresa à data de sua reintegração, tudus, digo, nos termos de art.495 da Consolidação das Leis de Trabalho. - Custas pelo Reclamado, na forma da lei. -- Pelotas, em 12 de maio de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. - Pelo sr. Presidente foi dite que, sendo indeterminade o valor da presente reclamatória, dava à mesma o valor de cinco mil cruzeiros (CR\$ 5.000,00) - sendo, portanto, sobre essa quantia calculadas as custas a que foi o Reclamado condenado, que devem ser pagas em sêles federais e que atingem a cifra de CR\$ 326,80 (trezentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centaves), include aí o respectivo sêlo de educação e saúde. Dêsse despacho ficaram as partes notificadas, nêste ato. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente e pelos demais presentes.

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the name 'Lucy Lopes'.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

33

29  
 123  
 H. P. Soares



JUNTA

Faço, nesta data, junta de autos  
 do recurso e recebe de  
 fls.

Em 29 de 5 de 1977  
 H. P. Soares

SECRETÁRIO

2/19/47  
P. P. Lopes

Exmo. Snr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE PELOTAS.

R. Lige. J. ao auto. Recabo o recurso e  
dou- lhe seguimento. S. a porte 34  
em Traxia, apm - de que entuse. e  
quero.

In. 22. 5. 47.

M. Russa

O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., por seu advogado,  
nos autos da reclamatória que lhe move seu empregado RUBENS AL  
VES LISBOA, não se conformando com a respeitável sentença pro  
ferida por essa Meritíssima Junta em audiência de 12 (doze) de  
maio corrente, quer da mesma recorrer, como de fato recorre, mo  
tivo por que pede se digne V. Excia. encaminhar o processado  
ao Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, depois  
de mandar juntar aos autos as inclusas razões de recurso.

Termos em que, j. aos mencionados autos

E. Deferimento

Porto Alegre, 20 maio de 1947  
p.p. M. J. Machado  
Ind. n.º 869

20/25  
R. Lopes  
35

EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., com sede em Pôrto Alegre, por seu advogado no fim assinado, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move seu empregado RUBENS ALVES LISBOA, não se conformando com a respeitável sentença prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, recorre a êsse Colendo Conselho, a quem impetra, na forma da lei, novo julgamento do litígio.

O FATO

O reclamante, admitido no estabelecimento reclamado em data de 30 de outubro de 1937, como contínuo, foi aposentado por invalidez pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, conforme comunicação dessa instituição de previdência ao Banco reclamado em carta de 10 de julho de 1945, sob número 4.948-45.

Verificando-se o cancelamento da aposentadoria por ato do Instituto dos Bancários, baixado em 14 de setembro de 1946, como o faz certo o documento junto aos autos, foi o reclamante, ao recuperar a capacidade de trabalho, dispensado do serviço, havendo o Banco reclamado colocado à sua disposição a indenização-legal por rescisão do contrato de trabalho, tudo nos termos do art. 475, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado com a resilição de seu contrato, negou-se o reclamante a receber a indenização, o que obrigou o Banco reclamado a depositá-la judicialmente, depois de fazer a oferta prévia perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Simultaneamente, Rubens Alves Lisboa ajuizou a presente reclamação para pleitear, por intermédio da Justiça do Trabalho, a sua reintegração nos quadros da empregadora.

36  
36  
R. B. Lopes

DE MÉRITIS

Inteira razão tem o Banco reclamado em rescindir o contrato de trabalho do reclamante, com o pagamento da indenização simples, por que isso o faculta o § 1º do artigo 475 da C.L.T., cuja disposição não ofende, como foi increpada pela brilhante sentença recorrida, nem o espírito nem a letra de qualquer preceito contido na Consolidação, antes com eles se harmoniza.

Realmente, como revela a própria sentença recorrida, a bôa hermeneutica não autoriza que se estabeleça qualquer distinção, ao se analisar a regra do § 1º do art. 475, entre empregados estáveis e não estáveis, dêis que o legislador não discriminou os empregados a que abrange o preceito, e, nessas condições, claro é o entendimento de se incluir na regra em exame toda a classe de empregados, sejam eles estabilizados ou não.

Não colhe, por outro lado, o argumento usado pela respeitável sentença de fls., quanto à distinção que se tenha feito em relação a empregados estáveis e instáveis no tocante a despedida-injusta, eis que na espécie não ocorre nem se trata de despedida injusta, mas tão somente da aplicação de um direito que a própria lei confere ao empregador, direito que, se constitui uma exceção aberta pelo legislador no capítulo da estabilidade, representa norma tão jurídica e valiosa quanto qualquer outra o seja.

É precisamente por isso que o juízo a quo não podia ter encontrado paralelo entre a rescisão operada por força do § 1º do art. 475 e os vários tipos de despedida injusta previstos nos arts. 496, 497 e 498, pois enquanto no caso daquele parágrafo ocorre uma rescisão estatuida em lei, com a qual o empregado deve contar, nas hipóteses dos demais artigos citados, a resilição se consuma em decorrência de circunstâncias alheias à vontade do empregado.

Não ha igualmente a menor subordinação da regra consubstanciada no § 1º do art. 475 ao que estatue o art. 492, segundo o qual

"o empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas".

Se o artigo 492 prevê a dispensa de empregado está

vel, quando ocorrer falta grave ou motivo de força maior, e se os artigos 496, 497 e 498 regulam a despedida do servidor pela verificação de atos e fatos alheios à sua vontade, não é menos exato que o § 1º do art. 475, como exceção que é, não cuida de nenhuma das circunstâncias já apontadas (falta grave, força maior, incompatibilidade, extinção da empresa, etc.), e disciplina outra hipótese de rescisão de contrato de trabalho, qual a da dispensa do empregado que retorna da aposentadoria.

E a interpretar, ademais, como o fez a MM. Junta, chegar-se-ia logicamente ao absurdo da existência de um preceito de lei sem aplicação, pois se aplicável a aludida disposição tão somente aos empregados não estabilizados, é o mesmo que se considerar não escrito o preceito em tela.

Efetivamente, restringindo o âmbito da faculdade dada ao empregador pelo § 1º do art. 475 da C.L.T. para circunscrever a sua ação aos não estabilizados, não haveria necessidade da existência dessa regra, bastando a que se contém nos artigos 477 e 478, que tão claramente prevêm a despedida dos empregados sem o decênio garantidor da estabilidade.

O princípio defendido pelo Banco reclamado nos presentes autos não resulta de entendimento isolado, antes se ampara na lei, na doutrina e na jurisprudência.

A doutrina, tendo a frente os doutos ensinamentos de Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e J. Segadas Viana, consagra a interpretação esposada pelo reclamado, valendo transcrever a seguinte passagem da obra daqueles categorizados autores, que bem retrata a verdadeira exegese do princípio:

"Referindo-se o art. 475 aos arts. 477 e 478, conclue-se que em se tratando de empregado estável que, após o gôso da aposentadoria, se torna apto para o serviço, também a rescisão do contrato é permitida como pagamento da indenização aludida" (Veja-se "Direito Brasileiro do Trabalho", vol. 2º, pág. 260).

De sua vez, os tribunais do trabalho, sempre que se ocuparam da matéria, não tiveram dúvida em decretar a aplicação da regra contida na parte final do § 1º do art. 475, para mandar rescindir o contrato de trabalho de empregado estável, mediante o simples pagamento da indenização estabelecida nos artigos 477 e 478. É o que já demonstrou o Banco reclamado em sua contestação de fls., ao trazer para estes autos o pronunciamento judicioso do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in Processo número 259-46, cujo aresto o recorrente pede licença para

24/28  
L. Lopes

38

tornar parte integrante de sua defesa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resulta necessário o provimento do presente recurso por parte do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, para que dessa forma se assegure ao Banco reclamado, óra recorrente, o uso de um direito que a lei expressamente lhe confere, declarando-se IMPROCEDENTE a reclamatória constante da inicial de fls. e restabelecendo-se o império da lei e da

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 20 de maio 1947  
p. p. Am. J. Martins  
Luso. n: 869

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**RECIBO**

Pelotas, 21 de maio

39  
1947

Handwritten signature and date: 29 de maio 1947

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista  
litigioso

Em nome de BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

à disposição de a Junta de Conciliação e Julgamento

RECEBEMOS  
de titular

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros CINCO MIL CRU-  
ZEIROS m/c.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de recolhimento anexa ao papel do recebimento.

**FIRMAMOS O PRESENTE EM DUAS VIAS PARA UM SO EFEITO**  
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 5.000,00

BANCO DO BRASIL A - Pelotas (RB)  
O selo deve ser colado no fichário nº 31.80.  
Em 26.05.02 entregue a Saúde, foi  
C. B. P. C. B. A.

**ORIGINAL**

Os selos foram aplicados no fichário nº 31.80.  
C. B. P. C. B. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fl 30  
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Autor  
mo. Ferreira Martins,

40  
m

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~despacho~~ de fls. ....

Em 22 de 5 de 19 47

Ruay Lopes

Alto

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do procurador de  
fls.

Em 22 de 5 de 19 47

Ruay Lopes

SECRETARIO



41  
M

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Rui Alves Lisboa, brasileiro, solteiro, bancário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins e o Dr. Francisco Talaia O Donnell, para que, conjunta ou separadamente, acompanhem a reclamação em que contendo com o Banco do R. G. do Sul S. A., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "adjudicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive conciliar, pazeber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro. O nome do outorgante é Rubens Alves Lisboa.

Pelotas, 11/11/47



RECONHECO verdadeira

*Rui Alves Lisboa*

Pelotas, 14 de Maio de 1947

Em tes. *116* *145*





42  
11

432  
H. Lopes

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do \_\_\_\_\_ recurso cabível,  
a contestação ao

Pelotas, em 3 de 117  
H. Lopes  
Secretário

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 117 de 1917  
H. Lopes  
SECRETARIO

Remetam-se os autos à  
superior instância. -  
Sustenta-se a decisão  
por seus próprios e jurídi-  
cos fundamentos.  
Data supra.

Alto Pissomard



43  
33  
AVENUE

TRT = 599/47

CC. J. LISÃO.

Nesta data, f.º os autos conclusos  
ao Snr. Presidente

Em 11 de Junho de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

A Procuradoria Regional, para parecer.

Em 11 de Junho de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 11 de Junho de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 599/47

Reclamante: Rubens Alves Lisboa

Reclamada: Banco do Rio Grande do Sul S/A.

P A R E C E R

Ementa: - Ao empregador caberá readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado, de acordo com o que lhe faculta a lei. (art. 475, § 1º, da C.L.T.)

Relatório:

II - Rubens Alves Lisboa, reclama contra o Banco do Rio Grande do Sul, S/A., pleiteando sua reintegração nos quadros do reclamado, por haver recuperado sua capacidade de trabalho, desde que lhe foi suspensa a aposentadoria que vinha gozando. O reclamado, defendendo-se, alega ter despedido o reclamante nos termos expressos do Art. 475, § 1º, da C.L.T. Proposta a conciliação, não entraram em acordo as partes litigantes, que, afinal, arazoaram. A. M. M. Junta profere, então, a sua decisão. Não se conforma o reclamado e, pagas as custas e efectuado o depósito do valor da condenação, recorre.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A lei não distingue, quanto á aplicação da regra contida no § 1º, do Art 475, da C.L.T., entre empregados estáveis e não estabilizados; assim, é improcedente a reclamação, visto assistir todo direito ao recorrente de, na fôrma da lei e de acordo com o que lhe faculta a C.L.T., no seu Art. 475, § 1º, rescindir o contrato existente, com o pagamento da indenização simples.

Ante o exposto, opinamos pela reforma da decisão recorrida, afim de absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta em 1ª instancia. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 19 de Junho de 1947

*Marco Aurelio Flores da Cunha*

Marco Aurelio Flores da Cunha  
Procurador Adjunto

4ª Região

44  
34  
ATG



45  
12  
35  
C. 1009

T.R.T. - 599/47

Remetido ao Conselho  
Em 20 de Junho de 1947

Apônio Gestel  
Secretário classe E  
Dado p.p.

Recebido na Secretaria.

Em 20 de Junho de 1947

Y. H. M. L. G. M. P.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 25 de Junho de 1947

M. M. M. M. M.  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Silviano Porto

Em 23 | 6 | 47

Silviano Porto  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

*Dr. Diomedes X. Porto*

de ordem do Snr. Presidente.

Em 23 de Junho de 1947

*M. M. M. M. M.*  
Secretário

*Visto, etc. 5 jul*

*Assinado*  
*30-VI-47*  
*Assinado B*

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

*Max Schen*

de ordem do Snr. Presidente.

Em 30 de 6 de 1947

*M. M. M. M. M.*  
Secretário

*vistos em 3/2/49* *M. M. M. M. M.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46  
36  
G. M. M. C.

TPT 599/47

Recebido na Secretaria.

Em 4 de Junho de 1947

~~V. Honorário e Equilíbrio~~

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 14 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de Junho de 1947

~~Luiz...~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

RUBENS ALVES LISBÔA

RUA G. CARNEIRO n. 515 = PELOTAS N/ESTADO

9 7 1946

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 14 JULHO  
PROCESSO EM QUE CONTEDE COM BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A PT SDS  
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

S E C R E T A R I O

C.M.

*[Handwritten signature and stamp]*  
Fls. 33  
1946





MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
PELOTAS N/ESTADO

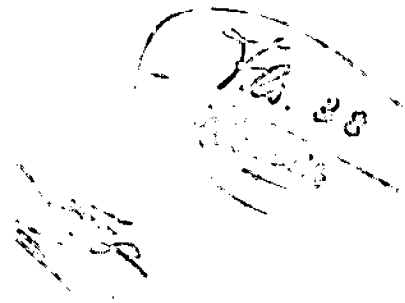
9 7 47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 14 JULHO  
PROCESSO EM QUE CONTENDE COM RUBENS ALVES LISBÔA PT SDS LUIZ VALLAN-  
DRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

S E C R E T A R I O

C.M.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região  
NOT.REF.AO PROC.TRT N. 599/47

*Fls. 39*  
*Lourenço*

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

*29*  
*[assinatura]*

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho, julgará dia 14 de julho, às treze horas o processo entre partes Rubens Alves Lisbôa e Banco do Rio Grande do Sul S/A.

Porto Alegre, 9 de Julho de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO -SECRETARIO

C.M.

+



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4<sup>o</sup>. Região  
NOT. REF. AO PROC. TRT. N. 599/47

*Fls. 40  
Banir*

Ilm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Osmar José Martins

Rua 7 de Setembro - Banco do Rio Grande do Sul  
N/CAPITAL

*50*

Comunico q ue este Tribunal Regional do Trabalho, julgará dia 14 de julho, às treze horas processo entre partes: RUBENS ALVES LISBOA E BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Pôrto Alegre, 9 de Julho de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO - SECRETARIO

C.M.

+



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 599/47 -4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamado: Banco do Rio Grande do Sul S/A

Recorrido reclamante: Rubens Alves Lisboa

*Tomaram parte no julgamento: Juiz: Dilermando Xavier Pôrto, Juiz Relator, membros Galena C. Uruga e Sebastião Silva, membros.*

Relator: ~~Xogak~~ Juiz - Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 14. 7 - 47 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal, pelo voto de qualificação da Presidência, deferiu provimento ao recurso reprovando a decisão recorrida e mandando o Banco reclamado ao pagamento da indenização simples. Estas na forma da lei.*

4º Regão  
Porto Alegre de Janeiro, 14 de julho de 1947

*Luiz Albuquerque*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten signature and stamp]*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

RUBENS ALVES LISBÔA

RUA G CARNEIRO 515 = PELOTAS = N/E

15 7 47      COMUNICO ESTE TRIBUNAI REGIONAL JULGOU  
PROCESSO V Sª CONTENDE COM BANCO RIO GRANDE SUI S/A DANDO PROVIMENTO  
RECURSO PARA CONDENAR BANCO RECLAMADO PAGAMENTO INDENIZAÇÃO SIMPLES  
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten notes:*  
53  
53  
2

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
PELOTAS = N/E

15 7 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU  
PROCESSO ESSE BANCO CONDENAR COM RUBENS ALVES LISBÔA DANDO PROVIMEN  
TO RECURSO PARA CONDENAR BANCO RECLAMADO PAGAMENTO INDENIZAÇÃO SIM-  
PLES PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 599/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talafá O'Donnell.

Rua dos Andradas nº 1 258.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que este Tribunal, em sessão de 14-7-47, julgou o processo entre partes - Rubens Alves Lisboa e Banco do Rio Grande do Sul S/A, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de julho de 1 947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.

*Fls. 44*  
*Leovite*

*WDA*  
*54*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 599/47

Ilmo. Sr.

Dr. Osmar José Martins.

Rua 7 de setembro - Banco do Rio Grande do Sul.  
N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que  
êste Tribunal, em sessão de 14-7-47, julgou o pro-  
cesso entre partes - Rubens Alves Lisboa e Banco  
do Rio Grande do Sul S/A, conforme cópia inclusa  
do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de julho de 1947

---

Luiz Vallandro Sobrinho.  
Secretário.

WDA/.

*57*  
*Fls. 43*  
*Leonir*



Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

ADVOGADO



Certidões:

Acordão T.R.T. 46 a ~~47~~ 50  
" T.S.T. 81 a 83.

Declara que "as referidas  
decisões passaram  
em julgado", ~~abandonando~~  
~~se os autos os juízes~~  
~~dos metais juntos?~~



Fls. 46  
Lisboa  
56

**ACÓRDÃO**  
(TRT-599/47)

**EMENTA** : Ao empregador caberá readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado, de acôrdo com o que lhe faculta a lei.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Banco do Rio Grande do Sul S/A. e recorrido Rubens Alves Lisbôa.

Gira a controvérsia por sôbre o seguinte: Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ingressa Rubens Alves Lisbôa com uma reclamatória contra o Banco do Rio Grande do Sul S/A. a cujos quadros pretende reintegração. E nêsse sentido, alega estar ao abrigo da estabilidade, por isso que seu contrato de emprêgo-inicial de contínuo - data de 30 de outubro de 1937 em nada afetando sua situação a legislação vigente. Ocorre que o postulante esteve ao amparo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, por quasi três anos, a cujo término, com a alta, pretendeu retornar aos quadros do Banco em causa. Entretanto, êste, conforme memorandum dirigido ao Reclamante, resolve não mais aproveitar seus serviços e lhe põe à disposição o resarcimento de seu tempo de serviço, a teor do art. 475 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. E nêsse sentido, o Banco em apreço, face à inconformidade do suplicante lança mão da competente consignação em pagamento, (ut. fls. 3), depositava, assim, a importância no Banco do Brasil.

O reclamado, em se defendendo, pretende arrimar-se no dispositivo legal que faculta aos empregantes, sejam ou não estáveis seus servidores, transformar-lhes o tempo de serviço em indenização, no caso de aposentadoria cancelada. Por outro lado, alega que não mais se interessa pelo serviço do reclamante, por haver admitido, em caráter definitivo, seu substituto.

Proposta, por duas vezes, não vingou a conciliação. Houve o interrogatório apenas de ambos os litigantes que afinal arazoaram. Juntaram-se vários documentos. Às fls. a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas condena o Banco em causa a



*Fls. 47*  
*Levy*  
*57*

### ACÓRDÃO

a. readmitir o reclamante.

Ouvido, o DD. Dr. Procurador Adjunto opina pela reforma da decisão, absolvendo, assim, o reclamado.

#### ISTO PÔSTO :

Ao empregador no caso sub-judice, sem sombra de dúvida, cabe o direito de aplicar na espécie o art. 475, in-fine, pagando ao seu empregado as indenizações previstas nos art. 477 e 478 da C.L.T.. Não se trata de apurar, aqui, nenhuma falta grave, atribuída ao empregado estável. Trata-se sim, de saber-se si compete ao empregador querer ou não readmitir em seus quadros um empregado doente, aposentado e que teve a aposentadoria cancelada.

Não quis readmiti-lo!

Pague-lhe, pois, a devida e legal indenização, de acordo com os citados artigos e com o judicioso parecer da douta Procuradoria Adjunta.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juizes Relator e Revisor, DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, condenar o Banco reclamado ao pagamento da indenização simples estabelecida nos artigos 477 e 478 da C.L.T..

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 1947.

*Jorge Surreaux*

Presidente

Jorge Surreaux

*Djalma de Castilho Maya*

Relator

Djalma de Castilho Maya

designado



*Ms. 48*  
*Janine*

58

**ACÓRDÃO**

**VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. DILERMANDO XAVIER PÔRTO :**

"Realmente, está fora de dúvida, no caso em tela, a tese de estabilidade. Esta, de fato, milita a favor do bancário postulante. Resta-nos, agora, fixar sua situação frente ao dispositivo do art. 475 parágrafo 1º, combinado com o art. 492, todos da C.L.T.. E, desde logo, - força é concluir - o primeiro dos artigos - o 475, parágrafo 1º - não pode e nem deve atingir os empregados estabilitários. Sim, o direito da estabilidade impõe e gera deveres e direitos específicos, com tratamento adequado e, como tal, diferente dos demais empregados de menos tempo de serviço. Em que pese a respeitável opinião em contrário, o texto legal deve ser interpretado, dando-se-lhe a natural vivacidade e expressão. Deve-se acompanhar a intenção mesmo do legislador cuja visível preocupação de assegurar é amparar o servidor estabilitário se sente e se ostenta em as inúmeras franquias que o Diploma trabalhista sufraga e enuncia. Como se sabe, pelo seu contexto, regula-se e se exige, por exemplo, que nenhuma despedida de tal empregado se opere, sem a necessária autorização com figura e côr de juízo, por intermédio de um inquérito administrativo promovido. Não é de agora mesmo que os tribunais paritários se vêm orientando em o sentido de estabelecer profundas diferenças entre o empregado ao abrigo da estabilidade e o de menos tempo de serviço. E por essa forma, os jurisperitos e os julgadores vêm entendendo que em o próprio analisar, em o próprio focalizar, situar e julgar as faltas ou infrações da C.L.T. deve-se levar em linha de conta o tempo de serviço do empregado, cuja maior ou menor culpa se afere e se condiciona ao menor ou maior lapso de tempo de trabalho decorrido em um mesmo Estabelecimento. E, nesse sentido, arejadamente, a jurisprudência tem procurado com aquêla modalidade própria que a experiência nos infunde - como dizíamos - tem procurado a jurisprudência dar o tratamento dosado de culpa levíssima, leve e grave a cada uma das infrações perpetradas, culminando em rigorismos e exigências especiais ao apreciar e julgar acusações contra os empregados a cujo favor se levante a estabilidade. Daí se percebe e se conclui que simplistamente, em o caso de uma rescisão contratual operada, como a que nos preocupa, não pode a situação do reclamante caber e se ajustar na estreiteza singela do art. 475 § 1º! À tela sub-judice, máxime, mais cresce, mais avulta e mais se eleva não ser possível tal identidade de tratamento, isto é, o estabilitário ser



Fls. 49  
Severini  
59

### ACÓRDÃO

ser igualado, nivelado a um mero empregado de escassos anos de serviço. Seria mesmo odiosa restrição a um direito de um pobre bancário que a fatalidade inexorável atingiu em cheio com uma invalidez provisória. Seria mesmo olvidar por um instante e, com dureza de coração, os bons, exatos e inestimáveis serviços de um empregado que no cumprimento do dever tombou, talvez até alcançado por uma moléstia em o próprio trabalho contraída... E o seu retorno ao serviço, e o reflorescer de uma vida, cuja saúde se restabelece, não podem, por sem dúvida, assim ter a acolhida inamistosa e injusta de se lhe negar o posto que soube honrar. E a oferta, apenas, que se lhe faz de uma indenização simples, sôbre arrepiar o próprio sentido da Lei, ainda lhe dá e empresta uma interpretação isolada e literal, incompatível com a nobre missão de julgar. Mesmo por que - já disseram alhures - o juiz não é um autômato, e, sim, arbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social. Embora se não deixe arrastar pelo sentimento, o juiz deve adatar o texto à vida real e fazer do Direito o que êle deve ser e impôr: uma condição da coexistência humana, um prestimoso auxiliar da ideia, hoje vitoriosa e galharda, da sublime solidariedade social. Daí porque o julgador para desenvolver seu magnifico mister deverá ser compelido por ânimo simples e imparcial, acima de preconceitos e paixões e interesses, pairando. O demasiado apêgo à letra dos dispositivos é obra ingrata e prejudicial ao necessário equilíbrio entre a Lei e a Vida, de que deve ser o juiz intermediário diligente e atento. E para isso ocorrer à maravilha, devem-se interpretar os textos, objetiva e desapassionadamente. Sim, "a interpretação dos dispositivos deve ser, às vezes, audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta, respeitadora do próprio sentido da lei." E, em o caso sub-judice, como muito bem pontilha a decisão a quo, o simples fato do recorrido, provisoriamente, "ser marcado pela invalidez", não perde, não pode perder, por sem dúvida, seu direito à estabilidade que um verdadeiro patrimônio representa e, como tal, já se acha em definitivo incorporado à vida do próprio bancário postulante, como um bem precioso e inalienável. Pertence menos ao seu portador do que à sua própria família. Mesmo, antes de ser uma regalia legal, já ostenta e desenha em os seus contornos o próprio direito humano que os arestos jurisprudenciais se não cansam de pontilhar...



*Fls. 50.  
João*

*60*

**ACÓRDÃO**

Daí porque os argumentos expendidos pela decisão recorrida bem consultam e espelham a orientação desta Justiça específica.

Confirmo, assim, pelos seus próprios fundamentos, a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas!"

Fui presente: Marco Aurélio Flores da Cunha Procurador  
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em / / 1947.

Publicado no D.O. de 18 / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

51  
M  
61  
M

TAT-599/47

JUNTADA

~~Procedimento de recurso~~

~~de n. 52 a 56~~

~~até de 8 de 1971~~

~~Nome Equiluz~~  
Secretária

EXMQ. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO

DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO  
ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)  
FONE 7365

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 862, 4ª  
Em 7/8/47, 1947

62  
m  
52  
No autos, rubens  
alves.  
Em 7/8/47.  
RUBENS ALVES LISBOA

RUBENS ALVES LISBOA, por seu procurador abaixo firmado, nos autos da reclamatoria apresentada contra o BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., não se conformando com o respeitável acordo do Egregio Tribunal Regional do Trabalho que, pelo voto de qualidade de seu ilustrado Dr. Presidente reformou a brilhante sentença de primeira instancia, vem interpor recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho e pelas razões que vão em separado.

Diante do exposto, requer a V. Excia. que, recebido o presente recurso extraordinario e após os tramites legais, sejam os autos encaminhados àquela Superior Instancia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 7 de agosto de 1947.

p.p.

F. Talia O'Donnell



EXCELSO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

POR RUBENS ALVES LISBÔA

53  
53  
M

Merece reforma o respeitavel acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho que, pelo voto de qualidade de seu ilustrado Dr. Presidente, reformou a brilhante sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Antes de fundamentarmos convenientemente nosso recurso extraordinario, necessario se torna fazermos um ligeiro historico do presente processo.

Rubens Alves Lisbôa era empregado estabilisado do Banco do Rio Grande do Sul S.A., na cidade de Pelotas, quando enfermou, recorrendo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, que lhe prestou a devida assistencia.

Recebendo alta de sua instituição de previdencia, Rubens apresentou-se ao Banco para assumir suas funções, o que lhe foi negado pelo empregador, que pôs à sua disposição o pagamento das indenizações (simples), alegando estar apoiado pelo artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A MM. Junta repeliu a pretensão do Banco, entendendo que aquele dispositivo legal por ele invocado não se aplica ao funcionario estabilisado. O Egregio Tribunal Regional do Trabalho, contra o voto do eminente Dr. Juiz Relator e pelo voto de qualidade da ilustrada Presidencia, reformou a respeitavel sentença de primeira

64  
54

primeira instancia, concedendo ao Banco empregador a faculdade de demitir seu empregado estabilizado, mediante o pagamento de indenizações simples.

#### O FUNDAMENTO DO RECURSO

Assim decidindo, o respeitavel accordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho deu margem à interposição do recurso extraordinario, pois, além de violar texto expresso de lei, divorciou-se da jurisprudencia dominante, conforme passaremos a demonstrar.

O artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - a norma legal violada - é claro e taxativo em seu enunciado:

"O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma emprêsa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstancia de força maior, devidamente comprovadas".

Não se contesta tenha o reclamante estabilidade. Também não se invoca como causa de demissão a pratica de qualquer ~~per~~ falta grave ou a existencia de força maior.

Pretende invocar-se uma causa extranha, regulada fóra do Capitulo da Estabilidade, como motivo justo para amparar a extranha atitude do Banco, que nada alega contra seu empregado de longos anos.

O artigo 492 citado, no entanto, não deixa margem a duas interpretações. Ele é claro, positivo, imperativo.

Os Tribunais do Trabalho também já se pronunciaram sobre o assunto:

"O pagamento dos salarios atrasados ao operario estabelecido e que não é readmitido após a alta que lhe deu o Instituto, constitue principio obrigacional do direito do trabalho". (Ac. do CRT da V Região, in "CODIGO DO TRABALHO", de Jarbas Peixoto, Vol.I, pag. 431).

A mesma obra e no mesmo local publica outros accordões de diversos Tribunais do país.

Estando o presente recurso extraordinario perfeitamente enquadrado dentro do dispositivo constante do art. 896 da Co

Consolidação das Leis do Trabalho, passemos ao exame do

65  
M

M E R I T O

A brilhante sentença de primeira instancia, que aqui damos como reproduzida, traduziu com fidelidade a bôa doutrina e a melhor interpretação dada ao texto do artigo 475, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O douto e ilustrado Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento fundamentou sua sentença com argumentos irrespondíveis.

E o magnifico voto vencido deste eminente Juiz que é o Dr. Dilermando Xavier Porto soube dar a devida interpretação do texto legal em face do empregado estabilisado, colocando a estabilidade - direito maior do empregado - no seu devido pedestal.

Com o devdio ,digo, devido respeito tambem aqui damos como reproduzido este magnifico voto vencido, que bem espelha a melhor doutrina.

Com efeito, si o artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho diz taxativamente que nenhum empregado estabilisado pôde ser demitido sem a pratica de falta grave ou circumatancia de força maior, não é possível - é evidente - que se demita um empregado estabilisado tão sómente porque ele teve a infelicidade de adoecer e socorrer-se dos prestimos que a instituição de previdencia era obrigada a fornece-los.

Si o legislador pretendesse que o artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho fosse aplicado tambem ao empregado estabilisado, deveria por certo ter feito referencia a ele no artigo 492. Não o fazendo, não será licito ao interprete torna-lo extensivo, mórmente quando em nosso Direito Social se estabeleceu sempre perfeita distincão entre os direitos do empregado estabilisado e os do não estabilisado. A estabilidade é não só um patrimonio do empregado, mas tambem, e principalmente, de sua familia ,pois é a garantia maior que a lei outorga ao trabalhador.

O capitulo VII do Titulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da estabilidade, não faz a menor referencia, nem

66  
111  
*[Handwritten signature]*

mesmo indiretamente, à faculdade que a lei, em seu artigo 475, § 1º, outorga ao empregador, evidentemente porque essa faculdade diz respeito sómente ao empregado não estabilizado.

O brilhante voto vencido do ilustrado Juiz Dr. Dilermando Xavier Porto e a respeitável sentença recorrida, estabelecem nitidamente a distinção que a lei faz entre o empregado estabilizado e o não estabilizado.

Quem compreende e reconhece as garantias que a lei reveste, cerca e protege os direitos do empregado estabilizado, por certo de logo entenderá não ser possível aplicar-se a ele a faculdade que o artigo 475, § 1º dá ao empregador. Essa faculdade sómente se aplica ao empregado não estabilizado.

Legalmente, tal não é possível.

Sob o ponto de vista da solidariedade humana, principio de direito social que se tornou hoje o refugio dos povos civilizados, tal orientação seria mesmo um verdadeiro atentado a tão nobre e dignificante aplicação do direito.

A humanização do direito não permitiria por certo que assim se procedesse em relação ao empregado estabilizado. Justamente no momento em que, refeito de suas energias físicas, combatidas mesmo ao serviço de seu empregador, voltava para prosseguir em sua jornada de trabalho, recebia como castigo a demissão mediante o pagamento de meia duzia de patacas.

Abróquelado na prova dos autos, na lei, na doutrina, na jurisprudencia, nos principios da solidariedade humana, na respeitável sentença recorrida e no magnifico voto vencido do ilustrado Dr. Juiz Relator e invocando os doutos surimentos dos eminentes Ministros, espera-se seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida, para se decretar a reintegração do reclamante nos quadros da reclamada, restabelecendo-se, assim, o primado inderrocavel e indestrutivel do Direito e da

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 7 de agosto de 1947.

p.p. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

57  
 57  
*[Handwritten signature]*

197 = 599/77

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 1977

*[Handwritten signature]*  
 Secretário

Admito o recurso  
 de f. e dou-lhe efeito  
 suspensivo. Notifique-se  
 a parte contrária para  
 comparetê-lo, querendo.

*[Handwritten signature]*  
 Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 599/47

ILMO. SR.

DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

RUA SETE DESETEMBRO # BANCO DO R.G.S.

N/CAPITAL

58  
W  
58  
m

Levo ao seu conhecimento que no processo em que RUBENS ALVES LISBÔA contende com BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, foi interposto recurso extraordinário, tendo V.S. um prazo de quinze (15) dias para contestá-lo.

Porto Alegre, 11 de agosto de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

MMN

58  
m

59  
69  
M

Exmo. Snr. Dr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Quarta Região

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 934/114  
Em 26/8/1947

Nos autos, reuham  
conclusões.

Em 26/8/47.

*[Handwritten signature]*

O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., com sede nesta Capital, por seu advogado no fim assinado, requer respeitosamente a V. Excia. se digne de mandar juntar aos autos da reclamação trabalhista que lhe move seu empregado RUBENS ALVES LISBOA a inclusa contestação ao recurso extraordinário interposto pelo aludido empregado, encaminhando-a, juntamente com o processado, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

P. Deferimento

Porto Alegre, 26 agosto 1947

*[Handwritten signature]*  
Insc. 869

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

40  
m  
60  
WOMME

O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., com sede em Pôrto Alegre e agência em PELOTAS, neste Estado, por seu advogado no fim assinado, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move o seu empregado RUBENS ALVES LISBOA, óra em grau de recurso extraordinário, vem, como lhe assegura a lei, contestar o recurso interposto pelo reclamante, e, para tanto, apresenta suas razões de defesa, alicerçadas nos motivos e fundamentos que se seguem.

NÃO CABIMENTO DO RECURSO

1. Recurso de natureza extraordinária, restrita está sua admissibilidade a que a sentença do Tribunal "a quo"

- a) - tenha dado à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou
- b) - tenha sido proferida contra a letra expressa da lei.

2. Óra, uma simples apreciação da matéria em debate nos presentes autos constatará que a sentença do Colendo Tribunal Regional da Quarta Região foi proferida, justamente,

- a) - em acorde com a interpretação dada à norma jurídica (artigo 475, § 1º, da C.L.T) em julgados do mais alto Tribunal do Trabalho do país e de Tribunal Regional, e
- b) - em obediência ao texto da lei.

3. Efetivamente, o recorrido, no decorrer do processo, teve ensejo de apontar que, chamado a se manifestar sobre a solução de litígio idêntico ao que se discute nos presentes autos, êsse Colendo Tribunal Superior decidiu que

"está a critério exclusivo do empregador readmitir ou pagar indenização simples ao empregado cuja aposentadoria foi suspensa pela instituição de previdência a que está filiado" (Vide acórdão

Handwritten signature or scribble in the bottom left corner.



prolatado no processo CNT 259/46 publicado in Diário da Justiça (apenso ao número 220), página nº. 1.700, de 26 de setembro de 1946),

interpretação que se reafirmou, ha pouco, no processo TST 9677/45, cujo acórdão foi divulgado in Diário da Justiça (apenso ao número 176) à página 3.367, em data de 2 de agosto de 1947, a que se seguiu o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, de que nos dá notícia o acórdão, junto por cópia, proferido no processo TRT 550-47, publicado in Diário da Justiça, de 7 de agosto corrente.

4. Dessa forma, vê-se que não ha discrepância nos julgados dessa Superior Instância, sempre que se pronunciou sobre a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 475 da C.L.T., norma de que se valeu o recorrido ao considerar rescindido o contrato de trabalho do reclamante, com o pagamento da indenização simples no mesmo artigo estabelecida.

5. De outro lado, a clareza do texto legal, o já cita do parágrafo 1º do artigo 475 da C.L.T., não permite outra inteligência, senão aquela consagrada não só pelos decisórios do judiciário trabalhista como pelos doutrinadores, entre os quais se enfileiram os proprios autores do ante-projeto hoje convertido em Consolidação das Leis do Trabalho (Veja-se "Direito Brasileiro do Trabalho", vol. 2º, pag. 260).

6. É tal a precisão da norma invocada, ao conceder ao empregador a faculdade de que é objeto a parte final do parágrafo 1º do já citado artigo 475, que não ha como possa pretender-se emprestar-lhe outroentendimento senão aquele que ressalta da própria redação do dispositivo e que, como se acentuou, vem tendo a consagração da jurisprudência e da doutrina.

7. E tanto é assim que o recorrente, para justificar o recurso extraordinário, valeu-se de outro dispositivo (o artigo 492 da C.L.T), a cuja regra não se subordina o preceito do artigo 475, que é o único a regular a rescisão do contrato de trabalho quando ocorrer suspensão de aposentadoria.

8. À vista do exposto, claro está que não houve, no acórdão recorrido, violação da letra da lei, nem tão pouco exegese divergente da consagrada por outros Tribunais do Trabalho.

#### DE MERITIS

I. Está seguro o recorrido de seu direito, em rescindir o contrato de trabalho de seu empregado, RUBENS ALVES LIS - BOA, que teve sua aposentadoria suspensa pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, por que nada mais fez do que

se utilizar de faculdade expressa que a Consolidação das Leis do Trabalho lhe concede em a parte final do já citado § 1º do artigo 475.

II. Não têm razão os que pretendem restringir o âmbito de aplicação dessa faculdade aos empregados não estabilizados, a não ser que se venha a atribuir ao legislador da Consolidação a pecha de REDUNDANTE ou PLEONÁSTICO, o que seria uma aberração em boa hermenêutica, isso por que, para rescindir o contrato de trabalho dos não estabilizados, jamais seria preciso estabelecer a norma contida na parte final do § 1º citado, eis que bastaria para se operar essa rescisão o pagamento da indenização simples a que se referem os artigos 477 e 478.

III. Os doutrinadores, como se teve ocasião de referir na contestação inicial e nas razões apresentadas à segunda instância, não titubeiam em subordinar à regra do artigo 475, § 1º, os empregados estáveis, valendo citar, além dos mencionados quando se evidenciou o não cabimento do recurso, a opinião abalisada de Eduardo Cossermelli, que em seu "CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO", ed. 1946, à página 188, esclarece que

"Como a lei faz referência expressa aos artigos citados, força é concluir que ainda no caso de emprego com o decênio de serviço, a indenização será a mesma, isto é, simples".

IV. Com fundamento na jurisprudência, na doutrina e na própria exegese histórica do preceito, esta fornecida pelos autores do ante-projeto que serviu de base à feitura da Consolidação das Leis do Trabalho, não ha em que se possa arrimar a pretensão do reclamante, para cujo atendimento é obstáculo o texto expresso da lei.

Assim, confiando, mais do que tudo, no superior entendimento dos magistrados que integram o mais alto Tribunal do Trabalho do país, confia o recorrido BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., que, se não rejeitado liminarmente o recurso ora interposto, dado o seu manifesto não cabimento, haja por bem esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho de lhe negar provimento, para confirmando a decisão do Colendo Tribunal Regional, julgar IMPROCEDENTE a reclamação, como de direito e de

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 26 agosto 1947

J. A. M. J. M. A. M.

Ins. 869

Cancelada a aposentadoria, tem o empregado direito a voltar à função que ocupava anteriormente, facultado, entretanto, ao empregador, o direito de indenizá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto pela The Leopoldina Railway Co. Ltd., da decisão proferida pela Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Aristides Pasche. Aristides Pasche alegou que havendo recuperado a sua capacidade de trabalho e cancelada a aposentadoria, que vinha gozando há vários anos, apresentou-se no dia seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco na reclamada, para reassumir as suas funções. Esta, entretanto, se recusou readmiti-lo, interpondo recurso daquela decisão para o Conselho Superior de Previdência Social. Mais tarde, por insistência sua, concordou a reclamada em readmiti-lo provisoriamente em dezanove de julho de mil novecentos e quarenta e seis, até que tivesse solução o seu recurso, que afinal foi julgado improcedente, se conformando ela em restaurar o seu contrato de trabalho. Todavia, se negou em pagar os salários relativos ao período em que esteve êle inativo, por exclusiva responsabilidade da reclamada. Contestando, declarou a reclamada que, da decisão da Caixa que considerou o reclamante apto para o trabalho, interpôs ela recurso para o Conselho Superior de Previdência Social, que foi recebido em ambos os efeitos, pelo que, cabia à Caixa prosseguir no pagamento da pensão, até o julgamento final, não estando a reclamada obrigada a pagar os salários anteriores à data da decisão final, mesmo porque, a decisão só se torna exequível quando transitada em julgado. A Junta julgou procedente a reclamação e a douta Procuradoria opinou pela sua confirmação. Isto pôsto:

Considerando que a reclamada podia ter se valido do disposto no parágrafo primeiro do artigo quatrocentos e setenta e cinco, e se não o fez, estava obrigada a readmitir o empregado na data em que êste se apresentou, após o cancelamento da sua aposentadoria;

Considerando que, sendo confirmado pelo Conselho Superior de Previdência Social o cancelamento de aposentadoria do reclamante, fica a reclamada responsável pelos salários do reclamante a partir da data em que êle se apresentou ao serviço, uma vez que, se teve êle inativo, à disposição da reclamada, foi por exclusiva culpa dela;

Considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1947. Joaquim Maximo de Carvalho Junior, Juiz Presidente. Celso Lanna, Juiz Relator. Fui presente. Pelo Proc. Regional, Claribalte Vasconcellos Galvão, Procurador Adjunto Interino.

63  
10/11/47  
43  
m

Banco do Rio Grande do Sul S.A.			
DEPARTAMENTO LEGAL			
Recebido em	22 AÇOS 1947		
Atendido em			



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*64*  
*[Handwritten signature]*  
*94*  
*[Handwritten initials]*

*TRT-599/11*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
 ao Snr. Presidente.

Em *26* de *8* de 19*11*

*[Handwritten signature]*  
 Secretário

Substituo o autor  
 ao Excepcional Tribunal  
 Superior do Trabalho para  
 os fins de direito.

*Esta ref. [illegible]*  
*[Handwritten signature]*  
 Presidente

T. S. T.

75  
/

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mez de setembro de 1947  
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª  
Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Hora de B. Bulcão Vainny  
Adj. Adm. H.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 75 folhas todas, numeradas.  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 11 de  
setembro de 1947.

Luiza Hora de B. Bulcão Vainny  
Adj. Adm. H.

REMESSA

11 dias do mez de setembro de 1947  
remessa destes autos à Procuradoria  
da Justiça do Trabalho.  
que para constar, lavrei este termo.

João Zoghby  
Chefe subs. da SPT

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 12 de Setembro de 1947

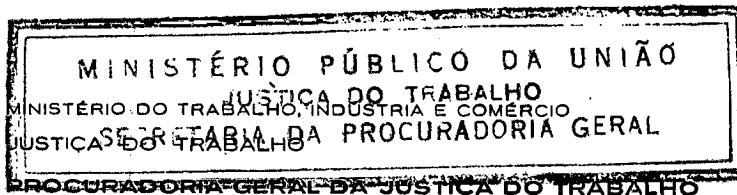
Luís de S. Leite  
Aux. Esc. 1.

Dr. R. P. J. L. L. L.  
15-9-47  
Reneis Lopes  
P. J. L.

Val. Qui i. T. L.

R. 7 - 1947  
R. P. J. L. L. L.

Re



ft

Recorrente:- Rubens Alves Lisboa

Recorrido:- Banco do Rio Grande do Sul S/A.

P A R E C E R

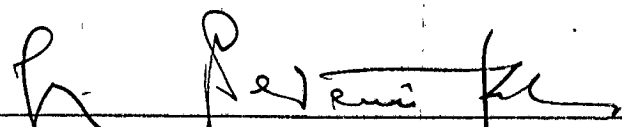
Ementa:- Não provados os requisitos legais é de rejeitar-se o recurso extraordinário.

Relatório - O Banco do Rio Grande do Sul S/A. segundo se vê da inicial de fls. 2 pede a citação de Rubens Alves Lisboa para responder aos termos de uma ação trabalhista finda a qual deverá ser julgada como boa a indenização que oferece por não o querer mais como seu empregado. O aludido empregado deixou o emprego por ter sido aposentado, vindo o Instituto a cancelar a sua aposentadoria, invocando o Autor na ação como amparando o seu direito de assim proceder o artigo 475 da C.L.T.. O Tribunal Regional em grau de recurso julgou procedente a ação, (fls. 57), sendo interposto recurso extraordinário com base nas letras a e b do artigo 896 da C.L.T. dando o recorrente como dispositivo violado o artigo 492 da mesma Consolidação. Parece-nos,

Preliminar - que não se ajusta à espécie o recurso extraordinário. E' que o artigo 475 e seu § I não deixam margem a outra interpretação que o dado pelo aresto. Nem mesmo uma antinomia pode ser lobrigada, eis que o aludido artigo e seu parágrafo I regulam até o modo de indenizar, sem distinção entre empregado estável ou não estável.

Mérito - Deve a decisão, admitido o recurso ser confirmada. Se a lei é justa ou injusta não nos cabe apreciar.

Rio de Janeiro, 7 de outubro, 1947

  
 Jorge Severiano Ribeiro - Procurador



enviados ao Gabinete em 16/10/47  
 Alves  
 Esc. G.

x  
 Com o parecer de f. 76, de 17-10-47  
 Américo Lopes  
 P. G. Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente.

Em, 22.10.47  
 [Assinatura]  
 SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1947

[Assinatura]  
 Presidente



TRIBUNAL SUPLENTE DO TRABALHO

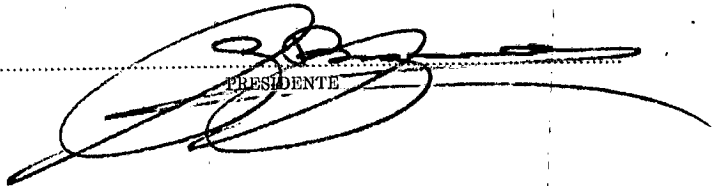
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

48  
celso

Sorteado Relator o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Designado Revisor o Sr. DELFIM MOREIRA

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1947

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 29 de 10 de 1947

  
SECRETÁRIO

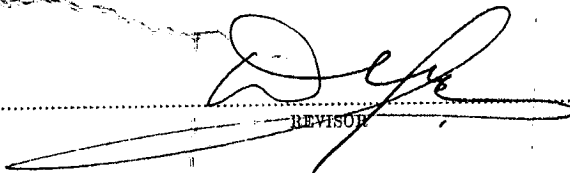
VISTO

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1948

  
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 12 de 1 de 1948

  
REVISOR



179  
focess

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo N.º CNT 7.886/47

~~Tribunal Superior do Trabalho~~

**CERTIFICO** que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~

em sessão ..... ordinária ....., hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Antonio Carvalhal, relator, Delfim Moreira, revisor, Godoy Ilha e Oliveira Lima.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Área de texto com linhas pontilhadas para o conteúdo do acórdão, atualmente vazia.



81  
celg

**ACÓRDÃO**

Proc. TST-7.886/47

(Ac-1.027/48)

ESW/EV

Recurso extraordinário de que não se conhece por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Rubens Alves Lisboa e, como Recorrido, Banco do Rio Grande do Sul S/A;

Banco do Rio Grande do Sul S/A;

Rubens Alves Lisboa reclamou do Banco do Rio

Grande do Sul S/A reintegração por haver recuperado sua capacidade de trabalho, desde que lhe foi suspensa a aposentadoria de que vinha gozando.

O Reclamado contestou, alegando que a despedida do Reclamante foi feita nos termos do art. 475, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, apreciando o feito, julgou procedente a reclamação, condenando o Reclamado a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções e a pagar-lhe os salários que lhe são devidos desde a data do seu afastamento dos serviços da empresa (fls. 32).

Dessa decisão, recorreu a empresa para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, que, pelo acórdão de fls. 57, reformou o aresto recorrido para condenar o Reclamado no pagamento da indenização simples, estabelecida nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerou o Tribunal Regional que o Reclamado não quiz readmitir seu empregado que obtivera cancelamento da aposentadoria e, por isso, está obrigado a indenizá-lo, na forma dos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado com esse decisório, interpõe o empregado recurso para este Tribunal, com fundamento nas letras

82  
celg

a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega que houve violação do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que o empregado estável só poderá ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 76, opina pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao caso sub-judice, pois não se trata de despedida injusta de empregado estável. Trata-se de empregado que deixou o emprego por ter sido aposentado e cuja aposentadoria, mais tarde, foi cancelada pela instituição de previdência, pleiteando então o ex-empregado re-integração.

O aresto recorrido aplicou o art. 475, § 1º, que diz:

"Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478".

O Tribunal Regional, ao determinar as indenizações nos termos dos artigos 477 e 478, aplicou a lei, em face das provas.

Não violou texto de lei, nem deu interpretação diversa a uma mesma norma jurídica.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Relator, em não tomar co-

83  
cel

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1948

Manoel Caldeira Neto Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência  
Manoel Caldeira Neto

Waldemar Ferreira Marques Relator ad-hoc  
Waldemar Ferreira Marques

Ciente \* Baptista Bittencourt Procurador  
Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado  
no Diário da Justiça de 18 de Setembro de 1948  
Em 20, 9, 1948

Alfonsina de Sá  
Cl. adu "71"

84  
cello

Encaminhe-se a S. P. T.

219148

Kyval Soares Carqueira  
Chefe da S.A.T.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fls.

Rio de Janeiro de 1948

Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1948

[Handwritten signature]

Encaminhe-se a

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1948

Chefe de SO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

85  
Cady

998 599/47

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 10 de 1948

Cady J. da Costa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 1948

M. M. M. M. M.  
Secretário

Deixem os autos  
à instância de  
origem.

Nota supra.

J. J. J. J. J.  
Presidente

86  
F. Silva

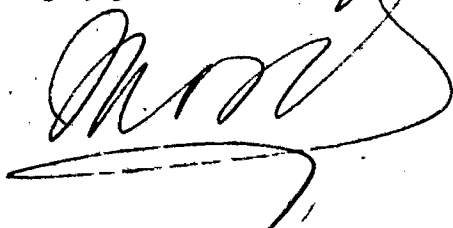
# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

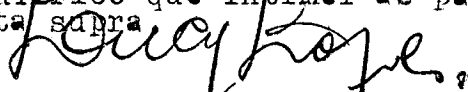
Em 3 de novembro de 1948

  
SECRETARIO "ad. hoc"

Levante-se, por deprecado, o  
valor depositado - em cujo  
recolhimento estava o Resto-  
pago de indenização que lhe  
for devido por depósito -  
injusto. - Intime-se. -  
Data supra. -

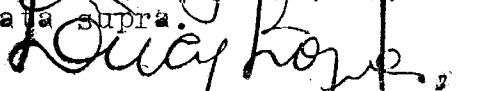


CERTIFICO que intimei as partes da baixa dos autos.  
Data supra.



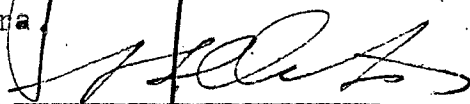
CERTIFICO que expedí deprecado entregando-se ao dr. Antonio F. Martins,  
para levantamento da importância três mil seiscentos e noventa cru-  
zeiros (CR\$ 3.690,00), mediante recibo.

Data supra.



RECEBI o deprecado acima referido.

Data supra.





CERTIFICO que expedi deprecado, entregando-o ao sr. Gerente do Banco de Rio Grande do Sul, Agencia desta cidade, para levantamento da importância de cinco mil cruzeiros (CR\$ 5.000,00). -  
Data retro.

Quarapê

RECEBI o deprecado acima referido. -  
Data retro.

[Handwritten Signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos do memorando de Sr. [Handwritten Name]

Em 3 de 11 de 1958  
Quarapê

SECRETARIO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

(CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIO)

MATRIZ: PORTO ALEGRE — CAIXA POSTAL, 505 — TELE/FONOGRAMA: BANRISUL

LS/PSA/.

Pelotas, 3 de novembro de 1948.

À

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

N/Cidade

No portador dêste, apresentamo-vos o nosso  
Contador, Sr. LEONORINO SOUZA, cuja assinatura damos  
abaixo.

Subscrevemo-nos, com estima  
Vossos Amigos atos.

Banco do Rio Grande do Sul S.A.

Gerente

Contador

188  
Bohner

**ARQUIVADO**

Em 14 de 1918

Louay Lopez